



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408471**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501786-97.2023.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WASHINGTON SOARES DA SILVA BORGES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARCIA MONASSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **6897**

Apelação Criminal com revisão nº: **1501786-97.2023.8.26.0616**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Suzano/1ª Vara Criminal

Juiz: Dr. Heitor Moreira de Oliveira

Apelante.: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado.: Washington Soares da Silva Borges

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame:** Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que condenou Washington Soares da Silva Borges por receptação, mas o absolveu da acusação de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A condenação foi de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 dias-multa, com aplicação de penas alternativas. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o apelado pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme o art. 311, § 2º, III, do Código Penal. **III. Razões de Decidir:** 3. A materialidade do delito de adulteração não foi comprovada por laudo pericial, e os depoimentos dos policiais não são suficientes para estabelecer a autoria ou ciência do apelado sobre a adulteração. 4. A ausência de boletim de ocorrência e a dúvida razoável sobre a autoria e ciência do apelado justificam a manutenção da absolvição, conforme o princípio do in dubio pro reo. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A ausência de prova pericial e a dúvida razoável sobre a autoria e ciência do apelado impedem a condenação por adulteração de sinal identificador de veículo automotor. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 180, caput; art. 311, § 2º, III. Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada e condenou Washington Soares da Silva Borges ao cumprimento de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor

unitário, como incurso no **art. 180, caput, do Código Penal**, restando absolvido nos termos do art. 386, VII, do CPP quanto ao delito do art. 311, § 2º, III, do Código Penal. Houve aplicação de penas alternativas (fls. 201/203).

Pugna a Acusação pela reforma parcial do julgado, com vistas à condenação do apelado quanto ao delito remanescente (fls. 208/216).

A Defesa apresentou contrarrazões, destacando o acerto da sentença (fls. 221/224).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do ilustre Dr. Avelino Grota, manifestou-se pelo parcial provimento do apelo (fls. 240/244).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

Consta da denúncia que, entre os dias 16 de outubro de 2022 e 27 de junho de 2023, no Município de Suzano/SP, o ora apelante (1) adquiriu e conduziu, em proveito próprio, um veículo (VW/Gol I – placa CCO-1607 – proprietário Carlos Amilton Aranibar Vargas), ciente de sua origem espúria – automóvel este que (2) ostentava outra placa (DSF-1974), com adulteração da numeração de chassi e motor, sinais

identificadores que deveria saber adulterados (fls. 01/03).

Narra a inicial acusatória que “*Carlos Amilton Aranibar Vargas teve o seu veículo VW/Gol furtado do local de estacionamento, à Rua Ministro Salgado Filho, 148, Vila Prudente, São Paulo/SP, em 16 de outubro de 2022, fato noticiado apenas à Polícia Militar. Em condições ainda desconhecidas - porém sabedor de sua procedência criminosa, não apenas pela ausência de documentação, mas também porque os sinais identificadores externos, como placas, numeração de chassi e de motor haviam sido remarcados - o denunciado adquiriu o automóvel de indivíduo de qualificação ignorada no município de São Paulo/SP. Por ocasião dos fatos, conduziu o veículo até a comarca de Suzano/SP, estacionou e se encaminhou, na companhia de alguns colegas, ao Supermercado Veran. Nessas circunstâncias, policiais militares receberam informação, via COPOM, de que um veículo VW/Gol, vermelho, de placa DSF-1974, havia estacionado no sobredito local, e dele desembarcado quatro indivíduos, um deles armado. Deslocaram-se, então, ao logradouro indicado, deparando-se com quatro indivíduos retornando ao veículo. Ao tentarem embarcar, procedeu-se à abordagem. Com o increpado foram encontradas as chaves do automóvel. Indagado, assumiu a propriedade veicular, exibindo um documento de licenciamento de 2021. Nada obstante, diante das divergentes versões apresentadas pelos ocupantes do automóvel sobre o que ali faziam, foram realizadas buscas pessoais e no veículo. Embora nada de ilícito tenha sido encontrado, os milicianos verificaram que todas as etiquetas antifurto do automóvel haviam sido retiradas ou remarçadas. Constataram, ainda, que os vidros estavam*

*com as numerações aparentemente remarcadas. A partir da numeração original estampada sob as marcações foi possível obter a numeração de chassi, que, pesquisada, estava vinculada ao veículo VW/Gol, de placa de placa CCO-1607, produto de furto. As placas externas ainda aparentavam serem falsas, com lacre de 2008 rompido em uma placa 2019; a plaqueta do número de motor arrancada, chassi com espaçamento e alinhamento em aparente desconformidade e a parte de trás do chassi lixada, aparentemente para dificultar a identificação original. Indagado informalmente, o denunciado não apontou aos milicianos a origem do bem. Preso em flagrante delito e conduzido ao Distrito Policial, o increpado alegou ter adquirido o veículo de indivíduo desconhecido no Eco Ponto em que trabalha na zona leste de São Paulo/SP, pagando por ele R\$3.000,00 (fl. 08). Inegável que o increpado tinha ciência da origem espúria do bem, dada a proximidade temporal com o crime anterior, a adulteração de todos os sinais identificadores, o suposto preço pago pelo automóvel e a ausência de qualquer documento comprobatório de sua obtenção lícita.”*

Inviável a prolação do édito condenatório, como requerido nas razões recursais, quanto ao delito do art. 311, § 2º, III, do CP, ante a insuficiência probatória revelada nos autos.

Com efeito, quanto à materialidade delitiva, sequer foi juntado aos autos laudo pericial sobre a apontada adulteração - nesse sentido a cota ministerial e respectiva decisão judicial que antecedeu a audiência de instrução (fls. 194 e 195).

depoimentos dos policiais acerca dos sinais visíveis de adulteração, no sentido de que *“foi verificada que a numeração do chassi estava com espaçamento maior do que o normal, não tinha plaqueta de identificação no motor, a placa estava datando de 2019, contudo, com lacre de 2008 e as etiquetas de numeração do veículo não estavam no local correto; que, por fim, olharam o número do chassi e perceberam que havia um número meio “apagado” apostado embaixo do vidro (fl. 202);”*, certo é que nenhum outro elemento probatório concreto há nos autos que permita estabelecer que a aventada adulteração tenha sido realizada diretamente pelo apelado ou mesmo que ele tivesse ciência de tal circunstância – afetado negativamente também o tópico alusivo à autoria delitiva.

A merecer destaque, inclusive, o fato de que a comunicação do furto do veículo foi apenas à polícia militar, sem elaboração de boletim de ocorrência, consoante esclarecido pela testemunha Tiago Viana de Almeida em juízo (link de fls. 197), prejudicada assim a aferição por ocasião da compra do bem das peculiaridades típicas relativas aos sinais identificadores do automóvel, não reunindo então condições de saber sobre a adulteração.

Em acréscimo, a prevalência de dúvida razoável sinalizada na sentença é incompatível com a pretensão recursal ministerial, pois como bem fundamentado pelo juízo de origem *“...não foram produzidas provas de que foi o réu a pessoa responsável pela adulteração do veículo. Em outras palavras, o veículo foi adulterado, mas não se sabe se foi o réu quem fez tais adulterações. Mais: sequer há prova suficiente*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de que o réu tinha ciência de que o veículo estava adulterado. Em seu interrogatório, inclusive, frisou que desconhecia sobre a adulteração do automóvel. Por isso, diante da dúvida razoável, é de rigor a sua absolvição, por insuficiência probatória, forte no princípio do in dubio pro reo.” (fls. 203).*

À luz, portanto, de referido contexto fático-probatório, de rigor a manutenção da absolvição quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Isso posto, **nego provimento ao recurso.**

**MARCIA MONASSI**  
Relatora